



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000406340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007006-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COM. EMP. E CONF. REL. À ARB. DO FORO ESP. DAS 3ª E 6ª RAJS DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Câmara Especial

Voto nº. 25.482.

Conflito de Competência nº. 0007006-87.2025.8.26.0000.

(c)

Suscitante: Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível de Ribeirão Preto.

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 3ª. e da 6ª. RAJs de Ribeirão Preto.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMANDA DISTRIBUÍDA À 5ª. VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO. REMESSA DOS AUTOS. Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 3ª. e 6ª. RAJs Descabimento. Matéria não inserida no rol previsto na Resolução nº. 868/2022 do TJSP. Questão relativa a direito possessório. Pretensão decorrente de rescisão de contrato por descumprimento das obrigações. Matéria não inserida no rol de competência da Vara Especializada. Competência das Varas Cíveis. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 5ª. VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO**, Exma. Sra. Dra. Mayra Callegari Gomes de Almeida, face ao **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 3ª. E DA 6ª. RAJS**, Exmo. Sr. Dr. José Guilherme Di Rienzo Marrey, nos autos da ação de reintegração de posse, ajuizada por Nac Aviation 12 Limited e outros contra Passaredo Transportes Aéreos S.A. (Proc. nº. 1005819-61.2028.8.26.0506).

Argumentaria o suscitante que, apesar de os credores de contrato de *leasing* não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, o Juízo suscitado reconheceria a importância de suspender seus direitos contratuais e legais, provocando a prejudicialidade entre as demandas, pois este Juízo Cível não

Câmara Especial

possuiria acesso aos autos principais da recuperação judicial para conhecer as determinações lá proferidas ou demais detalhes necessários aos julgamento deste feito; motivo pelo qual entendera que os autos deveriam tramitar perante a Vara Regional de Competência Empresarial.

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitante, a competência para o desate lhe deve ser atribuída, na conformidade da previsão normativa adotada.

Nesse passo, trata-se da ação de reintegração de posse, ajuizada por Nac Aviation 12 Limited e outros contra Passaredo Transportes Aéreos S.A., na qual alegam terem celebrado contratos de arrendamento com a ré, relativos a seis aeronaves, um trem de pouso e um motor de aeronave, que previam a obrigação ao pagamento do aluguel, aluguéis complementares, entre outros encargos; além do cumprimento de outras obrigações não relacionadas diretamente a pagamentos.

Ocorreria que, após a requerida descumprir com suas obrigações, os contratos foram rescindidos; e desse modo, a posse direta de tais bens pela demandada tornara-se viciada. Nesse contexto, aduzira tratar-se de posse nova, datada de menos de ano e dia; requerendo a concessão de liminar de reintegração de posse das aeronaves, um motor e um trem de pouso.

A demanda fora distribuída, originariamente, à 5ª. Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que declinara a competência, por considerar existente risco de decisões conflitantes, tendo em vista que a requerida, apresentando-se espontaneamente no processo, informara ter ajuizado ação de

Câmara Especial

mediação antecedente ao processo de recuperação judicial, em trâmite pela Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 3ª e da 6ª. RAJs da mesma Comarca, na qual fora concedida liminar para obstar os credores arrendadores das aeronaves de promoverem medidas de constrição e retirada das aeronaves da posse da ré.

Recebidos os autos pelo Juízo da Vara Especializada, este discordando do entendimento mencionado, assinalara não ser competente para conduzir processos ou ações de conhecimento em face da recuperanda, e determinara a devolução do processo ao Juízo primevo; que, por sua vez, fizera instaurar o presente incidente.

Com efeito, o art. 3º, da Resolução nº. 868/2022, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, assim disporia: ***“As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021”***.

Por sua vez, o art. 34 do Código Judiciário dispusera sobre a competência das Varas Cíveis para processar e julgar todas as questões de natureza civil e comercial, excepcionadas as hipóteses de competência específica.

Feitas essas considerações, indispensável reconhecer que o d.

Câmara Especial

Juízo suscitado, reuniria a justificativa para esse raciocínio porquanto, a causa de pedir que dera origem ao feito principal decorreria do direito possessório por inadimplemento de contratos firmados entre as partes litigantes, inexistindo qualquer discussão envolvendo o chamado “Direito de Empresa”, estando ausentes portanto, quaisquer outras motivações que poderiam acarretar deslocamento da competência.

Valeria destacar que a espécie examinada não estaria inserida no Livro II, da Parte Especial, do Código Civil, pois os arts. 966 a 1.195 do diploma civilista regulamentam questões relacionadas à definição e disciplina registral do empresário, constituição das empresas, suas formas societárias, obrigações dos sócios perante a empresa e em relação a terceiros, bem como a dissolução das sociedades empresariais, sem interferir nas questões obrigacionais decorrentes de suas atividades.

Nem se diga que a controvérsia dos autos traz conteúdos relacionados às leis das sociedades anônimas, franquias, propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº. 9.279/1996, ou de arbitragem, não estando a causa originária do presente incidente abrangida pela competência atribuída às Varas Empresariais.

Sobre o tema, confira-se o entendimento desta Câmara Especial: “*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA. I. Caso em Exame. Ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse de bens cedidos em comodato, descaracterização do estabelecimento e instruções ao pagamento de multa rescisória e devolução de bonificação. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação de rescisão contratual, considerando se a matéria é de competência da Vara Empresarial ou da Vara Cível. III. Razões de Decidir. 3. A controvérsia central diz respeito ao*

Câmara Especial

descumprimento contratual, matéria relativa ao direito obrigacional, não incluída na competência da Vara Empresarial. 4. A proteção da marca é secundária e acessória, não justificando a remessa à Vara Especializada. 4. Dispositivo e estes 5. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações de rescisão contratual por descumprimento de obrigações é da Vara Cível. 2. Questões acessórias sobre uso de marca não alteram a competência. Legislação Citada: CPC, art. 66, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0033561-15.2023.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel, Câmara Especial, j. 28.09.2023; TJSP, Conflito de competência cível 0025278-03.2023.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 25.07.2023; TJSP, Conflito de competência cível 0010788-39.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 07.04.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0018598-65.2024.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 12.07.2024” (CC nº. 0043005-38.2024.8.26.0000; rel. Des. Heraldo de Oliveira; j. 13.01.2025).

E: “*Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA DE MULTA. CONTRATO DE POSTO REVENDEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL CENTRAL. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa em contrato de distribuição celebrado por posto revendedor de combustível em que a parte autora alega descumprimento do contrato pactuado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a matéria se insere na competência das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem, conforme definido na Resolução OE n. 736/2016 do TJSP, ou das Varas cíveis. III. Razões de decidir 3. Rescisão de contrato de distribuição de posto de revenda de combustível. Descumprimento de cláusulas contratuais. Pretensão da parte autora de natureza obrigacional, regulamentada pelo Direito das Obrigações (Livro I da Parte Especial do Código Civil) - Matéria não incluída no rol de*

Câmara Especial

competência definido na Resolução OE n. 763/2016 do TJSP (artigo 2º). 4. As normas que definem a especialização de Varas devem ser interpretadas restritivamente, evitando a ampliação da competência. IV. Dispositivo e tese 5. Conflito conhecido, declarando a competência do Juízo da 14ª. Vara Cível da Capital. Tese de julgamento: "1. A matéria não se insere na competência das Varas Empresariais. 2. A causa de pedir versa sobre as obrigações do contrato de distribuição celebrado por Posto Revendedor de combustíveis, sendo a questão atinente ao contrato de franquia ou do uso da marca, acessória e secundária" (CC nº. 0004468-36.2025.8.26.0000; rel. Des. Torres de Carvalho, j. 07.02.2025).

Igualmente: *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. I. Caso em exame Conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª, e 8ª. RAJs em face do MM. Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, referente à Ação de Rescisão Contratual nº 1045141-09.2024.8.26.0576, ajuizada por RODRIGO BATISTA OFTALMOLOGIA ME LTDA. em face de SQUAD FRANCHISING ME LTDA. A autora busca a rescisão do contrato de prestação de serviços relacionado à formatação de franquia, alegando inadimplemento contratual. O juízo suscitado declinou da competência, determinando a redistribuição à Vara Regional Empresarial, que por sua vez, suscitou o conflito. II. Questão em discussão A questão debatida é se a ação de rescisão contratual se insere na competência das Varas Empresariais ou se deve ser processada na Vara Cível. (i) Saber se a matéria é de natureza obrigacional; e (ii) saber se a competência deve ser mantida na 2ª Vara Cível. III. Razões de decidir A ação versa sobre a rescisão contratual e não se amolda às hipóteses da Resolução nº 877/2022, que delimita a competência das Varas Empresariais. A relação jurídica entre as partes é regida pelo direito das*

Câmara Especial

obrigações, conforme artigos do Código Civil, não se tratando de questões de direito societário. A competência do juízo cível é evidente, conforme o artigo 34 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que abrange ações de natureza civil ou comercial. IV. Dispositivo e tese Conheço do conflito negativo de competência para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto. Tese de julgamento: "1. Ação de rescisão contratual não se insere nas competências das Varas Empresariais. 2. A competência deve ser mantida na Vara Cível." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Resolução nº. 877/2022 do TJSP; Código Civil, Livro I, Parte Especial. Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível 0023754-34.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 24/07/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0043178-96.2023.8.26.0000; rel. Des. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 23/02/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0000746-28.2024.8.26.0000, v.u., Câmara Especial, j. 15/02/2024." (CC nº. 0040309-29.2024.8.26.0000; rel. Des. Beretta da Silveira; j. 02.12.2024).

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **5ª. Vara Cível de Ribeirão Preto**.

Isto posto, por decisão monocrática, **julga-se procedente** o Conflito para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitante**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL

RELATOR